



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

SUBSTITUTIVO-EMENDA ao Projeto de Lei nº 558/25 Nº 1

Dispõe sobre o combate à poluição atmosférica e sonora proveniente de veículos de duas rodas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Fica proibida, no âmbito do Município de Belo Horizonte, a circulação de veículos automotores de duas rodas que emitam ruídos acima dos limites permitidos ou possuam sistema de escapamento em desconformidade com as normas e padrões técnicos relativos ao controle de poluição sonora e atmosférica.

Parágrafo único - Considera-se em desconformidade o sistema de escapamento que:

I - Apresente ruídos com nível de pressão sonora e/ou de valores de concentração de poluentes atmosféricos superiores aos valores de referência definidos pelos fabricantes, na legislação em vigor ou superiores aos recomendados em normas técnicas aplicáveis.

II - Encontre-se adulterado, defeituoso, modificado ou com descarga livre.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - Veículo de duas rodas: todo veículo automotor de duas rodas, incluídos ciclomotores, motonetas, motocicletas e veículos similares;

II - Sistema de escapamento: o conjunto composto pelo tubo de escape, silenciador e demais componentes destinados à condução dos gases oriundos da combustão do motor até a atmosfera.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Art. 3º - Os critérios técnicos de medição sonora e de gases poluentes, para fins de aplicação desta Lei, são os previstos nas seguintes normas:

I - Resolução CONAMA nº 418, de 25 de novembro de 2009, e suas alterações ou atualizações;

II - Norma Técnica ABNT NBR 9714:2000 e demais normas que venham a substituí-la, alterá-la ou complementá-la.

Parágrafo único - Os níveis de pressão sonora e/ou os valores de concentração de poluentes atmosféricos medidos não poderão ultrapassar os valores declarados pelo fabricante do veículo ou os valores máximos previstos nas normas e legislações aplicáveis à época de sua fabricação.

Art. 4º - O descumprimento do disposto no Art. 1º desta Lei sujeita o infrator a multa de R\$ 500,00, majorada em dobro na hipótese de reincidência verificada no período de 12 meses.

Art. 5º - As sanções previstas nesta Lei têm natureza administrativa e não excluem a aplicação de outras penalidades previstas na legislação de trânsito e em normas correlatas.

Parágrafo único - A aplicação das sanções administrativas observará procedimento formal, garantindo ao infrator ampla defesa e contraditório, nos termos da legislação municipal aplicável.

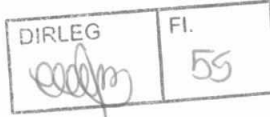
Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, acordos ou instrumentos de cooperação com órgãos e entidades da administração pública federal e estadual, bem como com os municípios limítrofes, com os seguintes objetivos:

I - Realizar ações de fiscalização e controle da poluição sonora e atmosférica veicular;

II - Promover campanhas educativas sobre poluição sonora e atmosférica veicular.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE



Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.

Belo Horizonte, 14 de abril de 2026.



Assinado de forma digital
por BRUNO MARTUCHELE
DE SALES:03719403629
Dados: 2026.04.14
13:27:11 -03'00'

Vereador Bruno Miranda – PDT
Líder de Governo

